



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005388/2005-15
Recurso nº 141.415 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOEL BAZZO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR. Deve ser acatada, portanto, a exclusão da área devidamente averbada.

VTN. APURAÇÃO COM BASE EM LAUDO. Tendo sido acatado na autuação, como VTN, o valor apurado em laudo apresentado pelo Contribuinte, a alteração desse valor somente poderia ocorrer mediante apresentação de novo laudo que demonstrasse, de forma inequívoca, erro na apuração anterior.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal equivalente a 431,02ha.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOEL BAZZO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 98) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 54/61, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 14.527,76, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 34.911,66.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foi glosado parcialmente o valor declarado como Área de Utilização Limitada, que foi alterado de 615,0ha para 291,5ha.. e foi alterado o valor da terra nua de R\$ 176.971,92 para R\$ 523.860,35. Os seguintes trechos do relatório fiscal esclarecem os fundamentos de fato da autuação:

Considerando o exposto acima, diante da não apresentação de ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, declarando a área de 323,5 hectares como de interesse ecológico e ampliando as restrições de uso da mesma em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi efetuada a glosa parcial da área de utilização limitada originalmente declarada, de 615,0 hectares para 291,5 hectares, sendo mantidas sem alteração as demais áreas declaradas no quadro 09 e 10.

Conforme se verifica da análise da matrícula apresentada, conforme Av. 7-2.946, em 09 de julho de 2004 o contribuinte averbou termo de responsabilidade de compromisso de conservação de área de preservação permanente e conservação de área de reserva legal, referente a 615,13 hectares.

Com relação ao Valor da Terra Nua, o contribuinte apresenta laudo de avaliação do imóvel, no qual conforme informações do item 8, se empregou o método Comparativo direto de dados de mercado, com emprego dos fatores de homogeneização, sendo pesquisados 8 elementos de avaliação, conforme item 10, obtendo-se grau II de fundamentação (item 11), de acordo com a norma técnica NBR 14.653-3/04. A avaliação efetuada atribuiu

valor da terra nua de R\$ 361.912,80, para o imóvel avaliado, sendo este valor aceito na revisão dos dados informados na DIAT/2001.

Diante do exposto, as glosas efetuadas e retificação dos valores acima informados alteraram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 40.101,83 para R\$ 176.388,20 e o grau de utilização do imóvel para 27,60 % conforme Formulário de Alteração e Retificação emitido, acarretando mudança na alíquota de 1,60 % para 8,60 %, gerando, por consequência, uma diferença de imposto de R\$ 14.527,76 conforme detalhado no demonstrativo de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) forneceu todas as informações que constam do ADA; que a área de 323,5 ha, declarada como de utilização limitada, possui restrições impostas pelo IAP e encontram-se averbadas junto à Matrícula do Imóvel; que as áreas ambientais já foram declaradas em ADA pelo proprietário anterior.

Com relação ao valor do imóvel, argumenta que o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel apurou um valor de terra nua, em 1º de janeiro de 2001, de R\$ 176.388,20.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a glosa da área de utilização limitada, observou que as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas devem ser comprovadas, além da apresentação do ADA, mediante ato do Poder Público, não sendo admitido com tal declarações de caráter geral; que no presente caso não foi apresentado tal comprovação.

Quanto ao Valor da Terra Nua, a DRJ observou que o arbitramento procedido pela autoridade fiscal baseou-se nos valores indicados no SIPT e que tal procedimento tem respaldo legal e que, embora o valor arbitrado possa ser questionado, neste caso é preciso que seja apresentado laudo técnico revestido de formalidades que lhe confiram credibilidade, o que não se tem neste caso.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/01/2008 (fls. 106) e, em 14/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 107/147, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa parcial do valor declarado como área de reserva legal e da alteração do VTN.

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento por incompetência do agente fiscal em se posicionar sobre matéria relativa à legislação ambiental.

A alegação não procede. Ao admitir ou não admitir a exclusão de determinada área para fins de apuração do ITR o agente fiscal, diferentemente do que afirma o Recorrente, não está fazendo juízo a respeito de matéria ambiental. Da mesma forma como agente com atribuições ligadas à fiscalização do meio ambiente, ao reconhecer ou deixar de reconhecer uma área como de reserva legal, por exemplo, não está fazendo juízo a respeito de matéria tributária, embora num e noutro caso, as duas matérias estejam presentes.

O que o Fiscal diz ao não reconhecer a área de reserva legal é apenas que não foi declarado o seu reconhecimento como tal por órgão ambiental da União, do Estado ou do Município, exatamente porque não cabe ao agente fiscal atestar a existência ou não da área ambiental, por si só. Portanto, ao não reconhecer a existência da área ambiental, o Fiscal não firmou juízo sobre matéria alheia a sua competência, ao contrário, o fez exatamente porque o Contribuinte, intimado, não apresentou documento com o reconhecimento da existência da área ambiental por quem de direito.

Além disso, outro aspecto relevante e decisivo para a autuação e para o desfecho da lide, é a averbação da área de reserva legal, que é uma condição definida na lei com necessária à exclusão da área ambiental. Mas essa questão será examinada quando da análise do mérito.

Não vislumbro, portanto, o vício aponta ou qualquer outro vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Sobre as menções a dispositivos constitucionais, é preciso dizer, também, que, para que não parem dúvidas, que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciar a constitucionalidade de leis, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sobre a retroatividade do art. 48 da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996, por ser interpretativo, a pretensão do Contribuinte não merece prosperar. Independentemente de qualquer consideração de mérito sobre a extensão e alcance do referido dispositivo, o mesmo claramente inova o ordenamento jurídico ao acrescentar uma hipótese de exclusão de área para fins de apuração da base tributável do ITR. Não se trata de interpretação, como quer o recorrente. O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei elencava algumas hipótese de exclusão e a nova lei veio adicionar uma nova hipótese.

Quanto ao mérito, sobre a área de reserva legal, o Contribuinte declarou 65,0ha que foi reduzido pela Fiscalização para 291,5ha, sob o fundamento de que o Contribuinte não apresentou ato de órgão federal, estadual ou municipal declarando a área como de interesse ecológico.

Verifico, do exame do Registro do Imóvel, e da averbação AV.7-2.946, às fls. 19, que foi averbado Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação de Área de Reserva Legal de 615,12ha. É lícito concluir, portanto, que a área de 615,12ha compreende tanto a área de preservação permanente

quanto a área de reserva legal. Observa-se também que no Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama o Contribuinte declarou uma Área de Preservação Permanente de 180,0ha, uma área de reserva legal de 291,5ha e uma Área de Interesse Ecológico de 323,5há.

Pois bem, na DITR foi declarada uma Área de Preservação Permanente de 180,1ha e uma Área de Reserva Legal de 615,0ha. E é interessante notar que, somando-se a área de reserva legal e a área de interesse ecológico declaradas no ADA, chega-se aos 615,0ha declarados na DITR. Portanto, é lícito concluir que a pretensão do Contribuinte era considerar na DITR, como área de Reserva Legal as áreas propriamente de reserva legal e a área de interesse ecológico.

Porém, como observou a autoridade lançadora, não foram apresentados elementos que conferissem à área de interesse ecológico a condição de reserva legal, e procedeu à glosa.

Por outro lado, subtraindo-se dos 615,12ha averbados como área de reserva legal e de preservação permanente, os 180,1ha declarados como área de preservação permanente na DITR, chega-se a uma área de 431,02ha, a qual, sendo lícito concluir que esta é a área averbada como sendo de reserva legal. Assim, embora o Contribuinte tenha informado no ADA apenas 291,5ha como área de reserva legal, penso que deve ser considerado como tal os 431,02ha, que estão devidamente averbados e que foram declarados na DITR.

Quanto ao VTN a autuação nada mais fez do que acatar o valor apurado no Laudo apresentado pelo próprio Contribuinte. Portanto, não há o que rever no lançamento também quanto a este ponto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 431,02ha.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.005388/2005-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.191**.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional